

# Republicanism

Carla Andrade Maricato<sup>1</sup>

## Resumo

---

A partir do instrumental teórico oferecido pelo Direito, o propósito deste artigo é analisar os principais aspectos do Republicanismo, tais como a importância da participação política dos cidadãos para a realização da liberdade e da igualdade, a sobreposição da esfera pública à privada e a legalidade como forma de autodeterminação política de uma comunidade.

**Palavras-Chave:** Republicanismo; Esfera pública; Participação política; Cidadania.

## 1 Introdução

Diante da crise generalizada das estruturas políticas da sociedade e do esvaziamento do espaço público, vislumbrados tanto pelo engessamento dos órgãos públicos em formular respostas céleres e eficazes para as demandas da população quanto pela exacerbação da miséria de uma camada social marcada pelo abismo econômico da desigualdade, os princípios e valores republicanos se apresentam como uma alternativa ao aperfeiçoamento das instituições democráticas e como uma saída para atenuar a insatisfação com o Estado (AGRA, 2005, p. 11-12).

Consta do primeiro artigo da Constituição Federal de 1988 que o Brasil constitui uma república. As dimensões desse termo, no entanto, não são devidamente delimitadas no texto constitucional, mas é certo que, por seu conteúdo teórico, a escolha desse modelo político como norte implica a aceitação de um conjunto de valores a serem sedimentados em nossa sociedade e elege algumas práticas contrárias aos princípios pressupostos no Republicanismo, as quais, uma vez efetuada, representariam graves falhas no ordenamento.

Essa declaração constitucional, no entanto, não significa uma real absorção, pelos cidadãos e pelas instituições políticas e jurídicas, do alcance social que esse modelo detém. Com efeito, a concretização de uma verdadeira república, pautada basicamente no bem comum, ainda está num horizonte bastante distante, como se percebe pelas práticas

---

<sup>1</sup> É graduada em Direito pela UEL, advogada e faz Especialização em Direito Constitucional pela UNISUL.

rotineiras dos nossos políticos. A busca desse ideal parte da apreensão dos conceitos republicanos, solidificados pelo debate teórico em torno do tema.

Tratar do Republicanismo é ter como referência uma concepção de totalidade do que a noção de 'público' representa – abrangendo espaço, interesse, erário, patrimônio da coletividade. Ter um bem em comum, compartilhado com toda uma comunidade política, pressupõe valores da mesma ordem definidos pela participação ativa de cidadãos no espaço comum que os integra (SOARES, 1989, p. 225). Daí que falar em republicanismo é invocar basicamente a importância da cidadania, da participação ativa na vida e no espaço públicos como forma de resguardar o que é comum. Logo, os grandes antagonistas da república são a usurpação do patrimônio público por interesses particulares – corrupção – e o uso privado da coisa pública – patrimonialismo (RIBEIRO, 2001, p. 33-52).

## 2 Republicanismo

### 2.1 Ideais republicanos

As várias vertentes do Republicanismo têm em comum a preocupação com a proteção da *res publica* e com o aprimoramento das virtudes cívicas. Ao longo da história, porém, esses elementos foram se esvaziando de seus primeiros conteúdos para ganhar outros significados mais conformes ao contexto em que se inseriam e inserem.

Percebe-se que o conceito de virtude cívica dos republicanos clássicos já não é mais o mesmo para os modernos. De valor moral (como continua a ser para os comunitaristas) passou a pressuposto para a realização da liberdade. Se antes a participação na vida pública era uma qualidade do cidadão, hoje é condição para que ele seja livre. Em outras palavras, o cidadão só será livre se intervier ativamente em sua realidade, fato que demonstra o caráter emancipador – e nada conservador, como querem alguns críticos – daquilo que hoje se entende por republicanismo<sup>2</sup>.

Para viabilizar a república, são necessárias duas condições: a submissão a leis não arbitrárias porque previamente discutidas e acordadas; e a busca pelo bem comum, que se

---

<sup>2</sup> Deve-se dizer que a participação, entendida como mera presença na esfera pública, não é sinônimo de emancipação. As discussões sobre direitos humanos revelam que os conservadores frequentemente se utilizam do espaço público, do diálogo, para disseminar idéias muitas vezes discriminatórias e incoerentes com os valores defendidos como próprios do espaço público.

realiza por meio da participação política que, por sua vez, é pressuposto da concretização da liberdade.

## 2.2 República: acepções e elementos

Em seu sentido mais amplo, a palavra ‘república’ pode ser compreendida como comunidade política organizada, o que corresponde à própria noção de ‘Estado’. Ela também é definida como forma de governo, oposta à monarquia, em que “a república é uma forma ideal de Estado fundada sobre a virtude dos cidadãos e sobre o amor pela pátria”<sup>3</sup> (BOBBIO; VIROLI, 2002, p. 11). A república romana surgiu com a queda da monarquia; ambas, contudo, não são excludentes, pois não se estruturam pelo mesmo critério. A monarquia indica *quem* manda: poder de um só; e a república, segundo Ribeiro, indica *como* manda: por meio das leis estabelecidas tendo em vista o coletivo, que, por sua vez, não se confunde com a vontade da maioria ou de todos, porque esta é formada pelo interesse pessoal de cada indivíduo pertencente à sociedade, e o bem comum busca preservar e promover ‘o público’ (RIBEIRO, 2001, p. 18-19).

Em última análise, é entendida como teoria política da liberdade, vista como ausência de dependência da vontade arbitrária de outros indivíduos e total submissão a leis não arbitrárias, elaboradas a partir da participação política. Para entender como os teóricos contemporâneos chegaram a esse conceito, é preciso partir do significado de ‘república’ atribuído por Cícero, que estabeleceu a distinção entre o público (comum) e o privado (particular).

Segundo Lafer (1991, p. 17), o público “diz respeito ao bem do povo, que não é uma multidão qualquer de homens, mas sim um grupo numeroso de pessoas associadas pela adesão a um mesmo direito e voltadas para o bem comum”. Na concepção ciceroniana, povo é uma sociedade organizada que se edifica pela comunhão de interesses, o que

---

<sup>3</sup> Esse amor pela pátria deve ser entendido, segundo sugere Velasco, como um “patriotismo sem nacionalismo”, isto é, “que recupere a linguagem das virtudes cívicas baseadas no amor às instituições políticas e ao modo de vida que substancia a liberdade comum de um país sem necessidade de ter que reforçar a unidade e homogeneidade cultural, lingüística e étnica do mesmo” (VELASCO, 2005, pp. 35-36). Com base no princípio republicano do autogoverno dos cidadãos, ou seja, por meio da possibilidade de configurar livremente as instituições públicas com a participação política ativa nos assuntos comuns a todos (já que o interesse público prevalece ao particular), o denominado patriotismo constitucional permite a coexistência entre a pluralidade inerente à condição humana e a identidade coletiva essencial a uma sociedade.

pressupõe uma identidade coletiva, e por um consenso sobre as regras de justiça que irão orientá-los. Em outras palavras, o que vincula o grupo de pessoas denominado ‘povo’ (principal destinatário da *res publica*) é o *consensus juris* (o consenso do direito) e a *communis utilitatis* (a utilidade comum – o bem comum) (LAFER, 1991, p. 17).

### **2.2.1 Consensus Juris: o papel do Direito e da Lei**

O *consensus juris* demonstra que, para que um povo não seja tolhido em sua liberdade pela ingerência não consentida (e, portanto, ilegítima), é necessário que o Direito regule a multiplicidade de relações sociais, a fim de que todas estejam amparadas pela lei e nenhuma à mercê do arbítrio (LAFER, 1991, p. 19). Nesse sentido, um dos elementos inerentes ao conceito de república diz respeito à importância do Direito para impedir a violência e o arbítrio.

Habermas (1995, p. 42) corrobora que,

de um ponto de vista republicano, o objetivo de uma comunidade, o bem comum, substancialmente consiste no sucesso de seu empenho político por definir, estabelecer, efetivar e sustentar o conjunto de direitos melhor ajustados à condições e costumes daquela comunidade.

O Direito, desse modo, é o ‘cimento institucional’ que dá estabilidade e coerência às múltiplas relações sociais, advindas das diferentes formas de enxergar o mundo das pessoas que pertencem a uma determinada sociedade. Para que adiram a esse Direito (entendido como o liame social), de alguma maneira, as pessoas devem com ele se identificar; daí a importância da participação política ativa.

A república pressupõe não somente bens comuns de uma comunidade, mas também a Constituição, que dá forma à existência coletiva desse povo. É um regime constitucional, cujas leis emanam de um conjunto de princípios fundamentais protetores da coisa pública e os direitos dos cidadãos, os quais, por sua vez, só foram erigidos a essa categoria de princípio em decorrência da participação cidadã.

Aristóteles já afirmou outrora a superioridade do governo da lei sobre o governo dos homens. Para ele, a lei não tem paixão, isto é, não favorece a um ou a outro, e estabelece uma igualdade comum, de modo que todos têm igualmente o direito de

contribuir para confecção dessa lei, que, por isso mesmo, a todos igual e legitimamente alcança. Uma das condições da cidadania é que ninguém esteja submetido a um maior número de obrigações políticas que outros indivíduos, porque usufruir plenamente da liberdade significa que todos devem ser tratados igualmente pela lei.

Pelo princípio do autogoverno, “para que haja acesso de todos aos bens, é preciso compreender que quando todos mandam, todos igualmente obedecem, e, por conseguinte, devem saber cumprir a lei que emana de sua própria vontade” (RIBEIRO, 2001, p. 22). Em um regime republicano, mandar e obedecer correspondem-se, e por isso, os autogovernados devem seguir sua autonomia para interferir efetivamente na realidade, na medida em que as leis ou práticas políticas não se identificam com seus anseios. Deve-se ter sempre em mente que, em um Estado de Direito, a comunidade política se realiza por meio da lei, expressão máxima da convergência de interesses públicos dos cidadãos<sup>4</sup>.

A comunidade como corpo político soberano tem a prerrogativa de criar as suas próprias leis e direcionar a vida em comum em torno da coisa pública. Essa universalização da participação na constituição da república e criação de leis para sua conservação garante a realização da liberdade. O bem público se materializa na ordenação constitucional por meio de leis, responsáveis pela convivência de interesses diversos, por elas limitados e ajustados. Por isso é que, no regime político constitucional<sup>5</sup>, a existência e a conservação da comunidade se dão pela “articulação engenhosa de seus dispositivos de equilíbrio [sic] dos poderes, em vista da acomodação e unificação das partes que integram a composição do todo político” (CARDOSO, 2004, p. 53)<sup>6</sup>.

A concepção republicana de lei se apresenta dessa maneira atrelada à própria realização da liberdade. A lei representa uma forma consentida de mitigação e

---

<sup>4</sup> O interesse público não é uno, como queria Rousseau. No entanto, a diversidade de pretensões junto ao espaço público deve ser assegurada pela participação popular, embora ela não garanta que os valores humanitários, implícitos na virtude republicana, serão efetivados. Ainda assim, pode-se dizer que a garantia da participação é hoje um dos melhores caminhos potencializadores da justiça.

<sup>5</sup> Nos parâmetros atuais do republicanismo, o regime constitucional pressupõe a submissão de todos (inclusive os governantes) às leis. Essas leis devem passar por um processo legislativo, que pressupõe discussão exaustiva a respeito do que será regulamentado. Não se trata de discussão apenas entre representantes eleitos (como o quer o constitucionalismo liberal): trata-se também de participação direta dos cidadãos nas decisões políticas (por meio do plebiscito e do *referendum*, por exemplo). Assim é a democracia participativa do Estado Democrático de Direito para os republicanos.

<sup>6</sup> É certo que essa acomodação às vezes pode representar na realidade uma manipulação da elite, que detém o poder e se utiliza da ideologia do interesse público para mascarar a utilização das instituições para a promoção de seus interesses particulares.

direcionamento de condutas e ações; é uma restrição que se dirige a todos os cidadãos, sem exprimir a vontade de um ou de muitos no sentido de impor aos demais seus próprios interesses; é instrumento da democracia para estruturar a sociedade de acordo com interesses coletivos. De modo que cada interferência legal por parte dos governantes está predeterminada e todas as suas condutas públicas são passíveis de previsibilidade.

Nas repúblicas, entre a vontade popular e as leis, há sempre a forma do direito (a vontade geral ou disposição necessária para a conciliação de interesses, bem como os procedimentos apropriados para a apuração do direito) e ainda a inteligência prática do legislador [...], encarregada de formular os enunciados destinados a obter a chancela da vontade coletiva formalmente disposta para o bem do todo político, portadora da forma do direito (CARDOSO, 2004, p. 59).

Trata-se, enfim, de construir dialogicamente interesses coletivos que permitam unir o povo pela acomodação institucional da autoridade das leis e experiência da civilidade política, a fim de conservar a própria vida política.

Pode-se dizer de maneira genérica que até a Revolução Francesa, a relação entre governantes e governados se dava *ex parte principis*, ou seja, o poder era analisado a partir do ponto de vista dos direitos dos governantes, para garantir a governabilidade. Porém, a visão democrática consolidada com a afirmação do Estado de Constitucional passou a analisar a relação de poder entre governantes e governados da perspectiva *ex parte populi*, em que são ressaltados os direitos dos cidadãos em relação aos governantes, cujos deveres é garantir àqueles a liberdade. “Invertendo a relação tradicional de direitos dos governantes e deveres dos súditos, agora o indivíduo tem direitos e o governo obriga-se a garanti-los”. (VIEIRA, 2005, p. 3). De um lado, são necessárias instituições eficazes em tornar os governantes mais responsáveis e comprometidos com a coisa pública; de outro lado, buscam-se cidadãos ativos.

O Direito então, após a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, passa a ser visto pelo republicanismo não mais como instrumento estatal de opressão, mas como expressão do poder da nação organizada, consubstanciado em uma constituição.

A exigência da afirmação de direitos nasceu da necessidade de nos proteger da opressão emanada de governos despóticos, que exigem dos súditos apenas o cumprimento de deveres e não lhes reconhece direitos. Porém, para que a Declaração dos Direitos do Homem não seja apenas um elenco de desejos, as constituições ditam deveres aos

governantes, a fim de que concretizarem esses direitos, pois, não existem direitos sem deveres correspondentes (BOBBIO; VIROLI, 2002, p. 46). E o dever primordial dos governantes é realizar o que está consubstanciado nas leis e não buscar o bem particular ou individual.

Por isso é que, em uma sociedade competitiva como a atual, é necessário compreender que as reivindicações dos indivíduos são legítimas porque se encontram amparados pela igualdade (formal) de direitos, ainda que, na realidade concreta, sejam economicamente desiguais. A igualdade de participação provém do reconhecimento da igualdade perante a lei, isto é, pelo simples fato de estar submetido a regras compulsórias que a todos sujeita, o cidadão tem o direito de participar da vida política.

Nesse sentido, o Direito e as instituições desempenham o importante papel de proporcionar condições fáticas para garantir a manifestação individual e coletiva, em busca da realização da igualdade material. É pôr em prática o 'princípio da diferença', segundo o qual "as únicas desigualdades aceitáveis são aquelas que beneficiam aos [sic] mais desfavorecidos" (AUDARD, 2003, p. 251).

O interesse pela participação política faz com que os cidadãos sejam mais livres para questionar impropriedades da esfera pública. Daí a legitimidade, por exemplo, de que movimentos sociais criem fatos políticos e provoquem autoridades públicas, reivindicando direitos como a função social da propriedade. Somente com essa participação política, os representantes eleitos pelo povo serão pressionados a votar reformas e regulamentar dispositivos importantes previstos na Constituição, os quais, por falta de vontade política, são preteridos em favor de outros que espelham interesses privados desses mesmos representantes (como o aumento de seus próprios salários). É nesse sentido que a participação política contribui para a democracia participativa e o aperfeiçoamento das instituições republicanas.

O que está por trás de toda essa discussão é buscar uma estratégia para combinar direitos individuais e os deveres para com o Estado, responsável pelo bem público. Trata-se de concertar a participação política do homem público com os direitos individuais do homem privado. A construção da cidadania pressupõe um equilíbrio entre as esferas pública e privada, para que o predomínio de uma não inviabilize o desenvolvimento da outra (VIEIRA, 2005, p. 6).

Ter um ordenamento jurídico bem estruturado não é garantia de efetivação dos valores fundamentais republicanos e tampouco da preservação da coisa pública: ao contrário, ele pode ser manipulado por interesses de grupos particulares se não for protegido pela ação política em prol do bem comum. A única forma de garantir a efetividade desse ordenamento jurídico é o envolvimento de cada cidadão nos assuntos de interesse público, pois, ao mesmo tempo em que o Estado proporciona o gozo de direitos, cada um tem também o dever de cuidar e cobrar para que eles continuem existindo.

### **2.2.2 *Communis Utilitatis*: a utilidade comum**

A *communis utilitatis* diz respeito ao bem comum republicano, que deve ser entendido como o conjunto de bens e instituições comuns, que formam a memória coletiva e os costumes compartilhados por um determinado povo. Almejar a realização do bem comum implica estar livre de qualquer tipo de dominação arbitrária (pela liberdade republicana) e corrupção (pela virtude cívica). Isso requer que o povo seja frugal e impassível a qualquer tipo de corrupção ou de dominação.

Pode-se dizer que o bem comum se produz “pela subordinação das aspirações de cada um ao seu interesse superior na existência da cidade, ao interesse de cada um, como ser dependente e não-autárquico, na vida da comunidade política” (CARDOSO, 2002, p. 40).

É nesse sentido que as virtudes cívicas<sup>7</sup> são ingredientes indispensáveis à realização e conservação do bem comum, assim como à formação da democracia republicana (LAFER, 1991, p. 19). Todas as ações ditas republicanas devem ser orientadas a alcançar um conjunto de valores, hoje refletidos nos princípios constitucionais – liame social que permite a identificação de múltiplas opiniões no âmbito da sociedade. Tais ideais de ação são chamados virtudes cívicas e constituem o substrato para a edificação da cidadania ativa; traduzem-se no “dever cívico”<sup>8</sup> de zelar pela coisa pública para a realização da própria

---

<sup>7</sup> O termo ‘virtude cívica’ é um vocábulo próprio do Republicanismo. Esse conceito foi distorcido de seu significado genuíno para justificar a imposição de um pensamento único no passado recente do país. Em nome da virtude cívica, a liberdade dos cidadãos foi tolhida, muitas pessoas foram perseguidas e torturadas. No entanto, o preconceito contra esse termo gerado pela memória da ditadura deve ser apagado; é necessário esvaziar essas palavras do significado conservador a elas atribuído, para preenchê-las com um novo sentido. A virtude cívica, longe de cercear a liberdade, é instrumento para garanti-la, na medida em que desvenda a responsabilidade de cada cidadão para com a coisa pública.

<sup>8</sup> As aspas se justificam porque não se pode obrigar ninguém a participar. Assim, deve-se entender esse dever como uma *conduta ética*: é a disposição pessoal para modificar o mundo.



liberdade, de fiscalizar a aplicação de recursos nas políticas públicas, de possuir o senso de responsabilidade compartilhada pelo que é comum a todos. Enfim, a virtude cívica corresponde ao “dever” de participar, para garantir o direito correspondente de ser livre.

O ressurgimento das virtudes cívicas se dá com o Humanismo Cívico, o qual, em contraposição à vida contemplativa predominante na Idade Média, recupera a dignidade da política perdida na Antigüidade clássica, que por sua vez reconhecia a importância da vida ativa na revitalização do espaço público como “local privilegiado da manifestação dos valores mais elevados da condição humana” e na “crença do potencial libertador da educação” como instrumento de edificação da cidadania (BIGNOTTO, 2002, pp. 52-62).

Segundo Viroli (BOBBIO; VIROLI, 2002, p. 16) a principal finalidade do Estado é “refrear cidadãos viciosos”<sup>9</sup> e, para tanto, são necessárias – além de boas leis (*consensus juris*) – virtudes civis, uma vez que “sem cidadãos dispostos a ser vigilantes, a empenhar-se, capazes de resistir contra os arrogantes, servir ao bem público, a república morre, torna-se um lugar em que alguns dominam e outros servem”.

A motivação para a virtude pode advir de várias razões que se complementam: seja por um senso moral que despreza vulgaridade, corrupção, discriminação, arrogância; seja por interesses pessoais legítimos que a todos respeita; ou ainda, o empenho em ser virtuoso pode se dar pelo desejo de obter estima e honra públicas; enfim, ser virtuoso é ter consciência de que viver com dignidade significa erradicar a corrupção, é ter o senso de responsabilidade social para fazer frente à apatia e à indiferença que hoje predominam (BOBBIO; VIROLI, 2002, p. 17-18).

Ser virtuoso, não significa se abster da busca pessoal pela qualidade de vida. Agra, por exemplo, entende ser a obtenção de riqueza pessoal compatível com os valores republicanos, desde que não se transforme “em instrumento de exclusão social e de subjugação dos mais pobres pelos mais ricos” (AGRA, 2005, p. 67-68). Quando Rousseau se refere à igualdade, diz que não é necessário que a coletividade tenha um mesmo grau de riqueza, mas

---

<sup>9</sup> Viroli parte da concepção de que os homens não são virtuosos por natureza, mas sim viciosos, cheios de paixões e impulsos (de certa forma anti-sociais). As leis podem tornar os homens mais virtuosos, cumpridores de suas obrigações cívicas, e também refrear aqueles que não querem cumpri-las.

que nenhum cidadão seja suficientemente opulento para poder comprar um outro e não haja nenhum tão pobre que se veja constrangido a vender-se; o que supõe, nos grandes, moderação de bens e de crédito e, nos pequenos, moderação da avaréza e da cupidez (ROUSSEAU, 1973, p. 72-73).

Desse modo, a riqueza deve ser construída com base no mérito pessoal e não por meio de exploração de outrem ou de favores públicos. É na moderação que reside a virtude cívica. Ela representa uma dimensão de afetividade da comunidade política pelo que fora construído racionalmente em conjunto.

Em outro contexto, Rousseau reconheceu a importância dos sentimentos virtuosos ao relacionar o tamanho da sociedade à possibilidade do bom governo, observando que a república ideal deveria ter uma extensão territorial pequena, pois, as pessoas mantêm as virtudes cívicas por causa de suas relações de proximidade e porque “o comum se torna visível, ou seja, de conhecimento público” (LAFER, 1991, p. 21); dizendo ainda que “quanto mais se estende o liame social, tanto mais se afrouxa [a sociabilidade], [...] os talentos ficam ofuscados, as virtudes ignoradas, os vícios impunes, nessa multidão de homens desconhecidos uns dos outros” (ROUSSEAU, 1973, p. 68-69).

A questão da extensão territorial de uma república foi resolvida posteriormente com a formulação teórica do federalismo nos Estados Unidos. O princípio federativo reside na divisão das competências e atribuições de cada ente federado, que é autônomo, mas não soberano. Isso significa dizer que cada ente federado tem certa autonomia para legislar sobre assuntos de seu próprio interesse determinados constitucionalmente. Eventuais divergências de interesses entre os entes federados seriam resolvidas pela União, esta, sim, autônoma e soberana, conjuntamente com as representações dos entes federados no Senado e na Câmara dos Deputados. Assim, a participação nos debates públicos característica da república foi compatibilizada com a grande extensão territorial, por meio do princípio federativo e da representação política.

Mas quem mais deu atenção à importância da virtude numa república foi Montesquieu, para quem ela é um sentimento: é o amor pela pátria que acarreta pureza de costumes (MONTESQUIEU, 1973, p. 69). Viroli também pensa ser o amor à pátria, entendido como o compartilhamento dos bens comuns do Estado, o principal motor das virtudes civis. É o amor à pátria que faz com que os cidadãos se sintam partes da coletividade. A palavra *patria* era utilizada pelos romanos para indicar ‘res publica’, isto é, “a constituição política,

as leis e o modo de viver que delas deriva”; por isso, identifica-se com a moderna noção de república: “a livre comunidade dos cidadãos que vivem sob o governo da lei” (BOBBIO; VIROLI, 2002, p. 23-28).

Taylor (apud MELO, 2002, p. 66-67) tem um conceito diferente de bem comum<sup>10</sup>. Para ele, os “bens comuns” são aqueles como a amizade, em que o que importa é precisamente a existência de ações e significados comuns entre as pessoas; o bem é aquilo que se partilha. Trata-se da solidariedade republicana, que concebe a possibilidade de uma identificação profunda entre os indivíduos, ao que ele dá o nome de “patriotismo” – meio termo entre a amizade (cujo objeto é o particular) e o altruísmo (que tem por objeto o universal). É esse liame social – fruto do sentimento de pertencimento em relação à sociedade – que faz com que os indivíduos se sintam ultrajados quando o bem comum é violado pela corrupção ou pelo uso privado da coisa pública.

A virtude republicana é, pois, para esses autores, “uma virtude política, um sentimento que passa pelo respeito às leis e pela devoção do indivíduo à coletividade” (LAFER, 1991, p. 19). A virtude em Montesquieu tem um sentido de renúncia, abnegação dos interesses individuais e egoísticos em prol do coletivo, que possui um valor maior.

O problema é que a Modernidade já não mais admite o sacrifício pessoal para preservar o que é comum. Ribeiro propõe que, já que não se pode abdicar dos próprios interesses, que estes sejam canalizados em direções socialmente positivas por meios institucionais (RIBEIRO, 2001, p. 66-69). Trata-se de reorientar as energias que estavam subutilizadas. Este é o interesse bem compreendido: tendo em vista que os indivíduos têm potenciais específicos, é necessário identificá-los no âmbito social e propiciar espaços para se lhes dar vazão; é encaixar cada ser humano na sociedade de acordo com suas aptidões pessoais; só assim eles podem contribuir positivamente para o bem comum. O papel das instituições, portanto, é não desperdiçar talentos que potencialmente contribuiriam para o coletivo e preservar para as gerações posteriores o que se inicia hoje.

---

<sup>10</sup> Taylor é um autor comunitarista. A diferença básica entre os comunitaristas e republicanos é que aqueles concebem que no espaço público a identidade entre os cidadãos deve ser gerada por uma tradição em comum, seja ela de natureza étnica, racial, cultural. Já os republicanos têm a concepção de que essa identidade entre os cidadãos se origina de vínculos institucionais de coesão social, que têm por base uma cultura política da tolerância que possibilite a coexistência das múltiplas formas de cultura (COHEN; ARATO, 2000, p. 27-30).

Diz ainda que a virtude republicana de ‘abnegação’ deve ser, sobretudo, uma virtude de quem está no poder; é o governante que tem a obrigação de zelar pela perfeita distinção entre o que é público e o que é privado, sem se utilizar do poder em benefício próprio. É a perspectiva *ex parte populi*, acima tratada. O que deve estar em evidência são os deveres dos governantes, os quais apenas prestam serviço à comunidade, tendo em vista o trato diário com decisões fundamentais.

O povo, por sua vez, consciente de seus direitos, deverá cobrar respeito dos governantes em relação à coisa pública, pois, quanto mais as pessoas forem virtuosas – isto é, ciosas de distinguir o bem comum dos interesses privados –, maior será sua participação no poder. Ser virtuoso é ter civilidade, é ter a “atitude individual de preocupação com o bem público; [...] é a conduta de uma pessoa cuja autoconsciência individual está parcialmente determinada por sua autoconsciência coletiva” (VIEIRA, 2005, p. 6).

Assim, quanto mais *republicanas* forem as *pessoas*, mais *democrático* será o *poder* (RIBEIRO, 2001, p. 69). Disso se extrai que, sozinho, o sentimento de dever servir ao bem comum se torna um sentimento de escravidão, de obrigação. Mas, quando se alia a esse dever, um outro sentimento, qual seja o de usufruir direitos, ele se torna virtude. “Então o homem, sentindo que tem o direito, cumpre o dever” (BOBBIO; VIROLI, 2002, p. 51-52).

Tendo a pátria como centro do pensamento político, a plena realização de cada cidadão como parte integrante da comunidade se dá quando ele se torna agente de mudança ao participar ativamente da vida política. Por isso as virtudes civis pressupõem a colaboração popular nas decisões políticas, sendo cada membro co-responsável pelo controle da implementação de políticas públicas, sem que isso implique o sacrifício de anseios pessoais. Somente com a participação política pode ser alcançado o ideal de liberdade republicana. São elas os conteúdos dos dois tópicos subseqüentes.

#### a) A Liberdade

Para os antigos, era importante que a *polis* grega ou a *civitas* romana fosse livre. A família, menor célula da sociedade, existia para buscar a realização política na *polis/civitas*; e, por isso, era sinal de honra e virtude o sacrifício dos próprios interesses privados dos

cidadãos em prol do interesse público. A liberdade dos antigos só existia na medida em que os cidadãos pudessem ditar para si mesmos as regras a que seriam submetidos.

Na modernidade, porém, a menor célula da sociedade passou a ser o indivíduo. E a ele foram garantidos direitos, de modo que a liberdade individual, entendida como ausência de interferência (como em Hobbes), passou a ser mais importante na sociedade frente ao arbítrio do poder estatal. Com isso, ampliou-se o espaço privado em detrimento do estreitamento do espaço público, afrouxou-se o elo social e todos os valores tidos como essenciais passaram a ser almejados em prol do interesse particular. A consequência desse individualismo é que a vida pública se tornou exígua, a política se esvaziou a ponto de se fazer uso privado da coisa pública. Houve uma ruptura no tecido social, de modo que o que nos une ao outro não é mais a busca do bem comum, mas a busca do bem pessoal.

A recuperação das virtudes cívicas evidencia a concepção de liberdade, que, em seu mais alto grau, permite que todos exerçam plenamente suas potencialidades. Segundo esse entendimento de liberdade, “a República pode ser pensada como oposta a todas as formas de autoritarismo e mesmo aos regimes totalitários derivados da mobilização das massas” (BIGNOTTO, 2002, p. 57).

É consenso na tradição republicana que a liberdade dos indivíduos só existe sob leis, ou seja, para ser livre e poder lutar por uma nova realidade, deve-se estar respaldado num sistema legal. Os republicanos, desse modo, toleram a ingerência – peculiar a um sistema sob leis –, desde que ela não seja arbitrária.

Para realizar a liberdade política é preciso opor-se tanto à interferência e à coerção em sentido próprio, quanto à dependência, pela razão de que a condição de dependência é um constrangimento da vontade e, portanto, uma violação da liberdade (BOBBIO; VIROLI, 2002, p. 33-34).

Estar submetido à vontade arbitrária de outros indivíduos é ser passível de opressão; e isso gera o medo, que se degenera em comportamento servil. Portanto, o antagonista da dependência dos indivíduos é a dependência das leis não arbitrárias que valem para todos. Para Cícero, a liberdade consiste na submissão à lei da república.

As leis só garantirão a liberdade como ausência de dominação arbitrária se estabelecerem limites (em forma de deveres) aos quais os poderes das autoridades legitimamente constituídos devem estar submetidos e se ampliarem aos cidadãos as

possibilidades de reivindicar insatisfações coletivas perante instituições eficazes, isto é, efetivamente capazes de canalizar conflitos.

Por isso é que, para Pettit, diante de uma decisão política arbitrária emanada de autoridades públicas, deve ser garantido ao indivíduo que sofreu essa interferência – contrária às suas idéias e interesses relevantes – um espaço de contestação (PETTIT, 2003, p. 371). No entanto, só quando determinados grupos sociais se identificarem com a injustiça da decisão política, é que surgirá o desejo de contestá-la perante as instituições democráticas.

Mais do que contestar uma decisão arbitrária, porém, o cidadão deve participar ativamente da vida pública, pois somente a liberdade possibilita a cada cidadão ser agente de transformação de sua própria realidade. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que se contribui para o interesse público, garante-se a liberdade como não dominação arbitrária (BERTEN, 2003, p. 32).

É importante diferenciar a não-interferência, a independência e a autonomia, que embasam as três concepções modernas de liberdade. A concepção de não-interferência não admite qualquer intervenção, nem mesmo legal, na busca dos próprios ideais; independência é uma condição jurídica, política ou social: é a condição de não estar submetido a nenhum outro indivíduo; e a autonomia descreve a atitude de governar-se a partir de si mesmo: traduz a idéia de autodeterminação, em que a lei é fruto do assentimento de todos e de cada um dos indivíduos.

Esses conceitos revelam respectivamente os três sentidos contemporâneos de liberdade. Boa parte dos liberais tradicionais só se sentem livres na medida em que o Estado lhes serve apenas para garantir a busca de seus anseios pessoais, sem qualquer tipo de interferência (liberdade como ausência de interferência – liberdade negativa). Os republicanos entendem que ser livre significa não estar sujeito à vontade de outrem, sem amparo em dispositivo legal (não arbitrário) que a todos se aplica. Na acepção democrática de matriz rousseauiana, ser livre é ser dotado de autonomia, é ter as próprias ações regidas por leis para as quais se deu assentimento, o que implica a participação ativa dos cidadãos na vida política (liberdade como autonomia – liberdade positiva). É importante observar que a independência e a autonomia caminham juntas, do que se infere que o republicanismo e a teoria democrática podem ser aqui complementares.

Assim é que, ao mesmo tempo em que o Estado deve garantir as liberdades individuais, por meio da aceitação da pluralidade de concepções de mundo – concepção liberal –, deve também defender a coisa pública dos interesses privados com base em princípios constitucionais estabelecidos com a participação ativa dos cidadãos – noção republicana.

Já o indivíduo, tem assegurada a liberdade de perseguir seus ideais e interesses privados – conceito liberal (liberdade como ausência de interferência do Estado); mas também deve exercer ativamente a cidadania nos espaços públicos e nas instituições destinadas à defesa de interesses orientados ao bem comum e à integração com o todo – conceito republicano de cidadão (liberdade como ausência de dependência da vontade arbitrária de outrem) –, pois de sua ação cívica dependem sua liberdade e seu bem-estar. Nesse sentido, o conceito democrático rousseauiano de liberdade política, segundo o qual os cidadãos só serão obrigados a cumprir uma lei para a qual deram seu consentimento, aproxima-se mais dos ideais republicanos do que dos liberais.

Mesmo que os dispositivos legais restrinjam a autonomia do indivíduo, isso não representará ofensa à liberdade; ao contrário, as leis existem para regular as relações sociais e garantir que os interesses coletivos serão preservados. Mas é só tendo em vista uma concepção ativa de liberdade, entendida como a capacidade de agir na esfera pública, que o ser humano se verá livre da possibilidade de opressão<sup>11</sup>.

#### b) Esfera Pública e Participação

*Quod omnes tangit, ab omnibus tractari et approbari debet* é uma máxima do direito romano que sintetiza o ideal normativo do republicanismo, ou seja, “o que toca a todos, deve ser tratado e aprovado por todos” (ARAÚJO, 2004, p. 127). Vê-se, desde a Antigüidade, que a base do aprimoramento da democracia repousa no diálogo democrático, por meio da participação. Disso se infere que a participação é pressuposto de realização da liberdade.

---

<sup>11</sup> Aqui é importante deixar claro que existe diferença entre autonomia pública e autonomia privada para Rousseau e Kant. Para eles, a autonomia pública se dá na esfera pública e significa obedecer somente ao que previamente se deu assentimento, isto é, só se pode fazer o que está previsto em lei (liberdade positiva); e autonomia privada se dá no âmbito privado e implica a possibilidade de fazer tudo o que não estiver proibido em lei, de modo que inexistente interferência nas ações privadas (liberdade negativa).

Proporcionar o bem comum é exercer a cidadania por meio da participação política. O Estado republicano é participativo, uma vez que “os cidadãos, organizados em sociedade civil, participam da definição de novas políticas e instituições e do exercício da responsabilidade social, todos comprometidos com o interesse público” (BRESSER-PEREIRA, 2004, p. 131).

Na teoria republicana, a participação política é importante por dois motivos diferentes, de acordo com a vertente a que se refere. Os republicanos clássicos entendem a participação na vida política como uma virtude cívica, a qual assume atualmente a ‘roupagem’ de valor moral para os comunitaristas. Já os republicanos modernos, como Pocock e Pettit, pensam ser o engajamento político condição necessária ao exercício da liberdade na república, isto é, a virtude cívica passou a significar o “dever” (entenda-se ético) de participar para garantir o seu correspondente direito de ser livre. Por outro lado, na corrente liberal (Rawls), a participação política é “importante, mas nada mais representa que uma concepção de vida realmente boa, dentre outras” (BERTEN, 2003, p. 22).

É sabido que, a partir da Modernidade, o advento do liberalismo enfatizou os valores individuais e decretou a impossibilidade por parte do poder público de determinar o interesse comum. Nesse contexto, como forma de resgatar a preocupação com o interesse público, o Republicanismo retoma valores das sociedades grega e romana para adaptá-los à nova realidade. E começa por refazer a costura do tecido social desintegrado pelas relações individualistas, que contribuíram para o esvaziamento do espaço público em detrimento do ‘agigantamento’ do privado. Por isso, a preocupação dessa teoria para com o preenchimento do espaço público<sup>12</sup>.

Como entidade representante de interesses comuns, ao propiciar a criação e regulamentação de um espaço público de discussão<sup>13</sup> em que se assegura a oportunidade de igual participação a todos os cidadãos sem qualquer correlação com seu poder econômico ou social, o Estado incumbe a população das escolhas coletivas, de modo que as incompatibilidades políticas restam circunscritas apenas aos espaços públicos, sem degenerar em antagonismos sociais (AGRA, 2005, p. 69-72).

---

<sup>12</sup> Esclareça-se que o espaço público existe tanto no âmbito institucional, regulamentado pelo Estado, quanto na esfera da sociedade civil organizada, que não será tratada neste trabalho.

<sup>13</sup> Esse é o espaço público idealizado por Habermas, para quem, garantidas as regras do discurso, o diálogo pode condicionar a formação de um direito legítimo, amparado na participação ativa de todos no espaço público.



A essência do espaço público está na garantia e possibilidade do diálogo. A viabilidade de exposição de opiniões diferentes e até contraditórias (por representarem interesses plurais), possibilita que os cidadãos se aprofundem nas questões em debate, e, com o esclarecimento dos pontos obscuros, tomem decisões com consciência. Quanto mais debatidas forem as políticas públicas, mais democráticas e legítimas elas serão.

O Humanismo Cívico recuperou a importância da retórica, que foi “acompanhada pela preocupação com a eficácia pública dos discursos” (BIGNOTTO, 2004, p. 52), pois, uma coisa é analisar crítica e racionalmente conceitos e problemas; outra é mobilizar concidadãos à ação e suscitar a indignação. A retórica, portanto, deve ser entendida como habilidade de persuadir os outros de suas próprias idéias, não apenas apelando à razão, mas também mobilizando as paixões (força motriz das ações humanas). Ao resgatar a importância da retórica, aceitou-se tacitamente a superioridade da esfera pública sobre a esfera privada, pois todo esse debate acontece no âmbito do espaço público. Bignotto lembra que, para que a praça pública e a retórica não se transformem em armadilhas dos regimes totalitários, não se pode nunca perder de vista o ideal de liberdade, isto é,

escolher o bem público não pode estar nunca em contraste com a manutenção da liberdade dos cidadãos, simplesmente porque não há bem público lá onde não existem cidadãos livres e capazes de se manifestar livremente nas praças públicas. Essa liberdade é concebida como capacidade para agir no domínio público (BIGNOTTO, 2004, p. 65).

Assim, o processo democrático parte primeiramente da exposição de um problema social, em espaço público, e segue até o amplo debate com a participação da população, que tomará decisões, as quais se tornarão leis, que, por sua vez, a todos obrigarão. Tendo em vista que essas leis passaram por intensa discussão, são dotadas de alto grau de legitimidade e, portanto, carregam em seu bojo uma maior aceitação quanto ao seu cumprimento (mesmo por aqueles que se opuseram à decisão, vez que a eles se garante o direito de fiscalizar o cumprimento das mesmas), isto é, maior será o nível de eficácia das estruturas normativas.

O resultado desse processo é que os cidadãos se sentem co-responsáveis pelas conseqüências de suas decisões, e o Estado tem amparo legítimo para implementar tais políticas públicas e punir os infratores da lei, como resguardo do bem comum.

Aqui se insere o debate de Maquiavel acerca da importância da institucionalização dos conflitos na sociedade. O autor florentino viveu em uma época em que se buscava a harmonia e o equilíbrio das relações sociais, e o conflito era mal visto entre os pensadores. Ao analisar as instituições romanas, Maquiavel percebe que o conflito é inerente a qualquer sociedade, e que deveria ter alguma vazão para evitar que a convulsão social se degradasse em guerra interna. Essas instituições, mais precisamente os Tribunais da Plebe, foram responsáveis por canalizar conflitos sociais em Roma, fazendo valer a afirmação de que “boas leis nascem da desordem”:

Todas as leis para proteger a liberdade nascem da sua desunião. [...] Não se pode de forma alguma acusar de desordem uma república que deu tantos exemplos de virtude, pois os bons exemplos nascem da boa educação, a boa educação das boas leis, e estas das desordens que quase todos condenam irrefletidamente. De fato, se se examinar com atenção o modo como tais desordens terminam, ver-se-á que nunca provocaram o exílio, ou violências prejudiciais ao bem público, mas que, ao contrário, fizeram nascer leis e regulamentos favoráveis à liberdade de todos. (MAQUIAVEL, 1994, p. 31).

Institucionalizar conflitos significa trazer para o Estado a responsabilidade de composição entre interesses contrapostos. A instituição traz à luz tensões sociais e se torna o espaço legítimo para reduzi-las, acomodá-las, por meio do debate entre interesses conflitantes, cujo produto final são as leis:

[...] é útil e necessário que as leis da república concedam à massa um meio legítimo de manifestar a cólera que lhe possa inspirar um cidadão; quando este meio regular é inexistente, ela recorre a meios extraordinários; e não há dúvida de que estes últimos produzem males maiores do que se poderia imputar aos primeiros. (MAQUIAVEL, 1994, p. 41).

Disso se infere que as leis são mecanismos de acomodação dos conflitos, os quais, institucionalizados, geram estabilidade para a república e liberdade para os cidadãos. Na perspectiva republicana, o político se funda no conflito entre as partes do corpo político, e aos poucos adquire uma fisionomia institucional na medida em que se alcança uma configuração de direito que os acomode e abrigue (BIGNOTTO, 2004, p. 39).

É mais ou menos dentro deste mesmo raciocínio que se desenvolve o pensamento do republicano contemporâneo Pettit, para quem a participação política é tida como condição de existência da liberdade. Ou seja, na medida em que houver participação política

na república, limites serão estabelecidos para a atuação dos governantes, os quais, de forma alguma exercerão ingerências não compactuadas com os cidadãos. Esse autor defende que, para realizar plenamente sua humanidade, o homem deve se utilizar dos espaços políticos a fim de se proteger contra qualquer tipo de dominação arbitrária e só então ser livre. Essa “liberdade como não dominação” só se realiza em uma democracia contestatória, que acaba por contribuir para o aprimoramento das instituições.

O povo, que se submete às leis, deve poder interferir efetivamente nas mesmas, na medida em que elas não correspondam aos seus anseios, pois o ideal é que haja uma identificação entre quem manda e quem obedece (RIBEIRO, 2001, p. 20). O debate público, por sua vez, implica a existência de um “canal, através do qual se façam ouvir essas contestações” (PETTIT, 2003, p. 374). Esses canais, que filtram as reclamações, são, desde Maquiavel, sobretudo as instituições públicas:

As leis que visam a regular os conflitos, longe de se contentarem em aprisionar a irracionalidade dos desejos humanos em uma camisa de força que impediria sua manifestação, criam o espaço no qual eles adquirem uma nova forma de racionalidade. [...] as leis ‘nascem da desmesura do desejo de liberdade, o qual está relacionado com o apetite dos oprimidos [...]’ (BIGNOTTO, 1991, p. 87).

Daí a importância de que cada indivíduo se veja representado, nessas instituições, por entidades, movimentos sociais, ou outros canais de atuação e contestação. Para assegurar que sua liberdade não seja tolhida por arbitrariedades, o cidadão, como agente transformador da própria realidade, pode, numa democracia, contestar qualquer decisão pública que vá de encontro aos seus anseios. Toda decisão pública, portanto, é passível de ser contestada, desde que existam instituições democráticas capazes de absorver o exercício dessa participação política.

Assim, enquanto Maquiavel analisa os conflitos antes da produção das leis, Pettit antevê a possibilidade de conflito diante da investida arbitrária das autoridades, contra as quais o Estado deve proporcionar meios institucionais de contestar tais decisões, a fim de que a liberdade dos cidadãos seja preservada em última instância.

Bignotto (2004, p. 27) faz a crítica ao modelo contestatório de democracia proposto por Pettit, bem como ao seu conceito de liberdade como não-dominação, observando que esse autor se conforma com aspectos predominantes das sociedades liberais ao reconhecer

a pluralidade como atributos dessas sociedades, o que inviabiliza a possibilidade de vislumbrar o bem comum tão essencial ao republicanismo. Em suas palavras,

Pettit acaba por se acomodar aos traços dominantes das sociedades liberais. Ao aceitar a condição de pluralidade proposta por Rawls como uma das características essenciais dessas sociedades, nosso autor acaba aceitando também a limitação imposta quanto à possibilidade de se chegar a um consenso quanto ao que chamamos de bem comum (BIGNOTTO, 2004, p. 27).

Embora Pettit reduza a participação à contestação de decisões arbitrárias (pois é sabido que a participação vem desde a formação das leis para garantir a autonomia), entende-se como improcedente a crítica de Bignotto, tendo em vista que a imposição de um único valor cria espaço para concepções totalitárias. A pluralidade é, sim, inerente às sociedades contemporâneas e o bem comum deve ser entendido como o conjunto de instituições e demais artifícios humanos (presentes na sociedade civil, como organizações não-governamentais, movimentos sociais, etc) que possibilitam o vínculo social entre as diferentes concepções de mundo. Bignotto mesmo reconhece que, com todo o seu aparato legal, a democracia formal, via Judiciário, muitas vezes foi mais eficiente para garantir direitos e liberdades dos cidadãos contra o abuso dos governantes e a invasão da esfera privada pelo poder do que regimes que se utilizaram arbitrariamente da idéia de bem público (BIGNOTTO, 2002, p. 66).

Também para Pettit, só há liberdade em uma vida institucional plena, o que, para Bignotto (2004, p. 27), “implica em recusar, como parte significativa da vida política, ações que escapam aos contornos da legalidade formal”, limitando a possibilidade de emancipação por meio de movimentos sociais e demais formas de organização no âmbito da sociedade civil. A crítica é feita porque Bignotto defende, como resposta à apatia social, a concepção ativa de liberdade, em que o cidadão deve ser livre para agir a qualquer momento no domínio público, que transcende os limites institucionalizados. Essa crítica é pertinente, uma vez que, sendo a pluralidade um atributo da condição humana, deve-se garantir a sua manifestação em qualquer âmbito, esteja ele reconhecido institucionalmente ou não.

Bignotto defende especialmente que a prática da cidadania é uma tarefa ética e política na recuperação da importância do bem público para a emancipação social, tendo em

vista que o autogoverno e o envolvimento com a res publica são precondições da democracia e que a liberdade só será assegurada por uma cidadania ativa e mobilizada.

### 3 Considerações finais

A experiência humana é permeada pela pluralidade. Cada ser humano tem um olhar diferente sobre o mundo, este deserto que todos atravessamos. Sabe-se, porém, que um oásis nos espera: onde a participação, mais do que um dever ético, traz o prazer de estar entre os homens; em que o diálogo permite a externalização de nossa singularidade e dá sentido e dignidade à nossa existência; onde a igualdade permite a realização da justiça, uma vez que as diferenças são todas resolvidas pelo bom senso que prepondera.

Sabe-se, também, que esse oásis é uma construção constante da humanidade. E é justamente porque cada ser humano é em si um começo, que todos os dias existe a possibilidade do milagre. Cada ser humano carrega em si a responsabilidade de transformar o deserto e de minorar a indiferença com que geralmente enxerga os seus semelhantes. É justamente essa violação e opressão que pode impulsionar os homens a resistir, contestar e almejar mudanças emancipatórias.

Talvez o que falte aos seres humanos seja um pouquinho mais de sensibilidade ao olhar os problemas do mundo. Se houvesse mais sensibilidade, jamais nos conformaríamos em assistir passivos a tantos problemas, e cada criança triste das ruas provocaria uma profunda dor, que desencadearia revolta e ímpeto para tentar mudar algo. Só quando o ser humano aprender a se comover com o sofrimento alheio é que, de individualista, o mundo passará a ser solidário.

O republicanismo é um modelo ideal, provavelmente não o mais correto, mas um dos possíveis a se almejar, por influenciar na configuração do Estado de Direito Democrático. O Direito representa um instrumento a ser utilizado, não o único, mas talvez um dos mais adequados à construção e realização de um mundo mais justo com a condição humana.

### Referências

AGRA, Walber de Moura. *Republicanismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ARAÚJO, Cícero Romão Resende de. *Quod Omnes Tangit: Fundações da República e do Estado*. 2004. p. 263. Tese (Livre-Docência em Teoria Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

AUDARD, Catherine. Ética pública, moral privada e cidadania. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Org.). *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.

BERTEN, André. Republicanismo e Motivação Política. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Org.). *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.

BIGNOTTO, Newton. *Maquiavel Republicano*. São Paulo: Loyola, 1991.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O Surgimento do Estado Republicano. *Revista Lua Nova*, São Paulo, 2004, n. 62, p. 131-50.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Diálogo em torno da República*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

CARDOSO, Sérgio. Que República?. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *Pensar a República*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

COHEN, Jean L.; ARATO, Andrew. *Sociedad Civil y Teoría Política*. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

\_\_\_\_\_. Democracia versus República. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *Pensar a República*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

HABERMAS, Jürgen. Três Modelos Normativos de Democracia. *Revista Lua Nova*, São Paulo, 1995, n. 36, p. 39-53.

\_\_\_\_\_. Humanismo Cívico Hoje. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *Pensar a República*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

LAFER, Celso. *Ensaios Liberais*. São Paulo: Siciliano, 1991.

MAQUIAVEL, Nicolau. *Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio*. Brasília: UNB, 1994.

MELO, Marcus André. Republicanismo, Liberalismo e Racionalidade. *Revista Lua Nova*, São Paulo, 2002, n. 55-56, p. 57-84.

MONTESQUIEU, Barão de. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Abril, 1973.

PETTIT, Philip. Democracia e Contestabilidade. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Org.). *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003, p. 370-84.

\_\_\_\_\_. Por que República?. In: CARDOSO, Sérgio (Org.). *Retorno ao Republicanismo*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

\_\_\_\_\_. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sérgio (Org.). *Retorno ao Republicanismo*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

RIBEIRO, Renato Janine. *A República*. São Paulo: Publifolha, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Abril, 1973.

SOARES, Luiz Eduardo. República: Evocação da Origem, Reconstrução do Princípio. *Estudos Históricos*, 1989, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p. 225-31.

VELASCO, Juan Carlos. Patriotismo Constitucional y Republicanismo. *Claves de Razón Práctica*, n. 125, 2005. Disponível em: <<http://www.ifs.csic.es/prensa/velasco2.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2007.

VIEIRA, Liszt. Direito, Cidadania, Democracia: uma reflexão crítica. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 9, 2005. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev09\\_listz.html](http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev09_listz.html)>. Acesso em: 24 jan. 2005.

